



RELISE

OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E FILOSÓFICOS DA SUSTENTABILIDADE¹

THE LEGAL AND PHILOSOPHICAL FOUNDATIONS OF SUSTAINABILITY

Douglas Aparecido Bueno²

Carolina de Albuquerque³

Dny Sandra da Silva Souza⁴

RESUMO

O presente estudo tem por escopo explorar, por meio de uma revisão sistemática da literatura, as bases teóricas e normativas que fundamentam o conceito de sustentabilidade. A partir de uma abordagem interdisciplinar, o estudo analisa como o direito e a filosofia contribuem para a construção de uma ética ambiental que sustente práticas e políticas voltadas para o desenvolvimento sustentável. No eixo filosófico, examinam-se as teorias do ecocentrismo, biocentrismo e antropocentrismo fraco, que oferecem diferentes perspectivas sobre a relação entre o ser humano e a natureza. No eixo jurídico, abordam-se os princípios do direito ambiental, como os princípios do poluidor-pagador, da precaução e da justiça intergeracional, além do papel da responsabilidade social corporativa na promoção da sustentabilidade. A análise crítica destaca a importância de integrar o pensamento ético e normativo na formulação de políticas públicas e práticas empresariais que respeitem o equilíbrio ecológico e garantam o bem-estar das gerações futuras. Conclui-se que a sustentabilidade é um imperativo ético e jurídico para a sociedade contemporânea, exigindo o compromisso de todos os setores para um futuro mais justo e ecologicamente equilibrado.

Palavras-chave: sustentabilidade, direito ambiental, ética ambiental, responsabilidade social corporativa, justiça Intergeracional.

¹ Recebido em 17/11/2024. Aprovado em 29/11/2024. DOI: doi.org/10.5281/zenodo.18116076

² Universidade Federal de Rondônia. ddouglasbueno@gmail.com

³ Universidade Federal de Rondônia. carolina.albuquerque@unir.br

⁴ Universidade Federal de Rondônia. dnnyup@gmail.com



ABSTRACT

The purpose of this study is to explore, through a systematic literature review, the theoretical and normative bases that underpin the concept of sustainability. Using an interdisciplinary approach, the study analyzes how law and philosophy contribute to the construction of an environmental ethic that supports practices and policies aimed at sustainable development. In the philosophical axis, the theories of ecocentrism, biocentrism and weak anthropocentrism are examined, which offer different perspectives on the relationship between human beings and nature. In the legal axis, the principles of environmental law are addressed, such as the polluter-pays, precautionary and intergenerational justice principles, in addition to the role of corporate social responsibility in promoting sustainability. The critical analysis highlights the importance of integrating ethical and normative thinking in the formulation of public policies and business practices that respect ecological balance and ensure the well-being of future generations. It is concluded that sustainability is an ethical and legal imperative for contemporary society, requiring the commitment of all sectors for a fairer and more ecologically balanced future.

Keywords: Sustainability, environmental law, environmental ethics, corporate social responsibility, intergenerational justice.

INTRODUÇÃO

A sustentabilidade emergiu como uma questão premente no século XXI, ganhando espaço nas agendas de governos, organizações internacionais e sociedades civis, que buscam soluções para os desafios ambientais e sociais que afetam a humanidade. O conceito de sustentabilidade abrange diferentes dimensões, incluindo a ambiental, econômica, social e cultural, refletindo a complexidade dos problemas que enfrentamos. Sachs (2007) argumenta que a sustentabilidade se fundamenta em um modelo de desenvolvimento que respeita os limites dos ecossistemas, garantindo o bem-estar das gerações presentes e futuras. Esse enfoque integral busca harmonizar as necessidades econômicas e sociais com a preservação do meio ambiente, reconhecendo a interdependência entre esses elementos.



A complexidade dos desafios ambientais e sociais exige uma abordagem interdisciplinar para entender e enfrentar a sustentabilidade. A interconexão entre os sistemas naturais e sociais torna evidente a necessidade de integrar diferentes saberes, como a filosofia e o direito, para construir uma visão holística e abrangente do tema. Conforme argumenta Leff (2014), a sustentabilidade não pode ser entendida de maneira isolada, mas sim como um conceito multifacetado, que exige a integração de diferentes conhecimentos. Essa interdisciplinaridade é essencial para lidar com as complexas interações entre os sistemas humanos e naturais, proporcionando uma base sólida para políticas e práticas sustentáveis (CESAR, 2006).

Diante desse cenário, o objetivo deste artigo é realizar uma revisão sistemática da literatura sobre os fundamentos jurídicos e filosóficos da sustentabilidade, examinando as principais correntes teóricas, conceitos-chave e desafios epistemológicos. A pesquisa se baseia na análise das contribuições de diferentes campos do saber, com destaque para as influências do pensamento filosófico e das normas jurídicas que moldaram o entendimento contemporâneo da sustentabilidade. Ao adotar essa abordagem crítica, o artigo busca proporcionar uma compreensão mais profunda dos elementos que compõem os alicerces da sustentabilidade, enfatizando, como observado, a necessidade de um diálogo entre as perspectivas filosófica e jurídica.

A filosofia desempenha um papel fundamental na formulação das bases conceituais da sustentabilidade, fornecendo uma perspectiva ética e ontológica sobre a relação entre o ser humano e o ambiente natural. Ao longo da história, diferentes correntes filosóficas refletiram sobre a posição do homem na natureza, desde o antropocentrismo, que coloca o ser humano no centro, até o ecocentrismo e o biocentrismo, que atribuem valor intrínseco a todos os seres vivos e ao ecossistema como um todo (LEOPOLD, 1949; NORTON, 1984). Esses debates filosóficos são essenciais para a construção de uma ética



ambiental que sustente o desenvolvimento de políticas sustentáveis. No âmbito jurídico, o conceito de sustentabilidade ganhou força nas últimas décadas, influenciando a criação de leis e políticas públicas que buscam proteger o meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável. O direito ambiental, por exemplo, consolidou-se como uma área autônoma do direito, com princípios específicos como o da precaução, da prevenção e o poluidor-pagador, que orientam as ações dos estados e das empresas (MACHADO, 2024). Essas normas principiológicas refletem um esforço coletivo para institucionalizar a sustentabilidade, proporcionando um marco regulatório que orienta a tomada de decisões e a implementação de práticas sustentáveis.

Note-se, portanto, a relevância desta pesquisa reside na importância de aprofundar o conhecimento sobre as bases conceituais da sustentabilidade, com o intuito de contribuir para a formulação de políticas públicas e práticas mais eficazes. Compreender os fundamentos filosóficos e jurídicos da sustentabilidade é essencial para enfrentar os desafios globais contemporâneos e promover um desenvolvimento que seja, ao mesmo tempo, justo e sustentável. A literatura sobre sustentabilidade tem crescido significativamente nos últimos anos, mas ainda existem lacunas importantes no que diz respeito à integração dos aspectos éticos e jurídicos (PORTER; KRAMER, 2006). Assim, este artigo intenciona contribuir, oferecendo uma análise crítica e interdisciplinar que contribua para o avanço do debate. Nesse sentido, o presente estudo visa contribuir para o campo da sustentabilidade ao explorar as justificativas filosóficas e os fundamentos jurídicos que sustentam esse conceito. A revisão sistemática permite identificar as principais contribuições teóricas e práticas para o desenvolvimento de políticas e práticas mais robustas, alinhadas com os princípios da justiça ambiental e intergeracional. Conforme sugere Hans Jonas (2006), é nossa responsabilidade garantir o direito a um ambiente saudável para as futuras gerações, pois isto é uma questão de justiça que transcende o



presente, exigindo uma abordagem ética que conte cole os interesses de todos os seres vivos.

Ademais, a interdisciplinaridade é uma característica central deste estudo, que combina conhecimentos de diversas áreas para proporcionar uma visão abrangente da sustentabilidade. A abordagem crítica adotada permite não apenas identificar as principais contribuições da filosofia e do direito para o campo da sustentabilidade, mas também apontar as lacunas e os desafios que ainda precisam ser enfrentados. Assim, o artigo oferece uma base teórica sólida para a formulação de políticas e práticas que promovam um desenvolvimento sustentável e justo, beneficiando tanto as gerações presentes quanto futuras.

Por fim, o estudo ressalta a importância de uma reflexão filosófica e jurídica sobre a sustentabilidade, que vá além dos aspectos técnicos e meramente econômicos. A sustentabilidade é, em última análise, uma questão moral que envolve a responsabilidade do ser humano em relação ao planeta e às futuras gerações. Ao explorar os fundamentos filosóficos e jurídicos da sustentabilidade, este artigo busca contribuir para o desenvolvimento de uma consciência crítica e responsável, que inspire ações concretas em prol de um mundo mais sustentável e equitativo.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste artigo fundamenta-se em uma revisão sistemática da literatura, abordando os fundamentos jurídicos e filosóficos da sustentabilidade. Essa abordagem permitiu a análise das principais teorias e marcos normativos que sustentam o conceito de sustentabilidade, enfatizando a interdisciplinaridade entre o direito, a filosofia e outras ciências sociais. Conforme ressaltado por Gil (2008), uma revisão sistemática é adequada para mapear o conhecimento acumulado em determinado campo, especialmente quando o



objetivo é identificar lacunas e propor novas direções para o desenvolvimento da área.

Para a realização da revisão sistemática, foram utilizados critérios de seleção de obras clássicas e contemporâneas que abordam os princípios éticos e jurídicos fundamentais para a sustentabilidade. As bases teóricas foram divididas em dois eixos principais: o eixo filosófico e o eixo jurídico, refletindo a natureza interdisciplinar do estudo, como sugere Leff (2014), ao afirmar que “a sustentabilidade não pode ser entendida de maneira isolada, mas sim como um conceito multifacetado que exige a integração de diferentes saberes, incluindo o direito, a filosofia, a sociologia e as ciências ambientais”.

Os critérios de inclusão para a seleção dos textos consideraram obras que se destacam no campo do direito ambiental, da ética ambiental e da responsabilidade social corporativa, sendo algumas das principais fontes: Leopold (1949), Norton (1984), Feinberg (1974), Sachs (2008), e Machado (2024). A escolha dessas referências foi fundamentada na relevância histórica e no impacto das contribuições desses autores na construção do entendimento contemporâneo da sustentabilidade. Como explica Feinberg (1974), “a sustentabilidade é uma questão de justiça que transcende o presente, exigindo uma abordagem ética que contemple os interesses de todos os seres vivos”.

A análise dos dados coletados durante a revisão sistemática baseou-se em uma abordagem hermenêutica crítica, que, conforme Bardin (2011), é essencial para “identificar as principais contribuições da literatura, bem como as lacunas e os desafios que ainda precisam ser enfrentados”. Dessa forma, foi possível estruturar o artigo em seções que discutem as justificativas éticas e os marcos legais que embasam a sustentabilidade, alinhando-as com os princípios da justiça intergeracional, da precaução e da responsabilidade social.

As teorias filosóficas foram analisadas em termos de sua aplicabilidade no desenvolvimento de uma ética ambiental, com destaque para o ecocentrismo



e o biocentrismo, enquanto os fundamentos jurídicos foram interpretados à luz dos princípios que orientam a aplicação do direito ambiental, como o princípio do poluidor-pagador e o princípio da prevenção. Esses conceitos foram selecionados com base em sua recorrência na literatura e sua relevância para o debate sobre sustentabilidade, como pontuado por Sachs (2008) ao argumentar que “os modelos de desenvolvimento devem se adaptar a critérios ecológicos, o que muitas vezes implica custos para as empresas e governos”.

FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DA SUSTENTABILIDADE

A sustentabilidade, em suas múltiplas dimensões, se fundamenta em uma rica tradição filosófica que aborda a relação do ser humano com a natureza. A história das ideias revela uma evolução na maneira como a humanidade comprehende seu papel no mundo natural, passando de uma perspectiva dominadora e utilitária para uma visão mais integrada e de respeito aos limites ecológicos (DE OLIVEIRA, 2017).

Historicamente, a relação entre o ser humano e a natureza foi moldada por visões de mundo que variaram significativamente ao longo do tempo. Na filosofia antiga, pensadores como Platão e Aristóteles viam a natureza como uma entidade ordenada e dotada de um propósito intrínseco, mas sempre subordinada às necessidades humanas (BORNHEIM, 1987). Esse entendimento, baseado na ideia de que a natureza existe para servir ao ser humano, foi fortemente reforçado na tradição judaico-cristã, que atribuía ao homem a posição de dominador do mundo natural, conforme expresso na máxima bíblica de “dominar a terra” (FRANCISCO, 2015).

Durante a Idade Média, a visão cristã da natureza como criação divina reforçou a ideia de que o ser humano tinha a responsabilidade de governá-la, ainda que com um senso de cuidado e responsabilidade. Essa visão começa a se transformar com o advento da Revolução Científica e o surgimento do



racionalismo cartesiano, que separa o sujeito do objeto e cria uma distinção entre o ser humano e a natureza. A partir desse ponto, a natureza passa a ser vista como um recurso a ser explorado pelo conhecimento científico e pela técnica (DESCARTES, 2006). Essa concepção mecanicista, que perdurou até o início do século XX, estabeleceu as bases para uma exploração intensiva dos recursos naturais, negligenciando as consequências ecológicas dessa abordagem. No entanto, a filosofia contemporânea viu o surgimento de movimentos que questionaram essa visão antropocêntrica e propuseram novas perspectivas sobre a relação entre o ser humano e a natureza. A partir dos anos 1970, emergiram correntes como a ecologia profunda e a ética ambiental, defendidas por autores como Arne Naess e Aldo Leopold, que propunham uma abordagem ecocêntrica, onde a natureza possui um valor intrínseco, independentemente de sua utilidade para o ser humano (NAESS, 1973; LEOPOLD, 1949). Esse movimento marcou uma mudança de paradigma na história das ideias, trazendo à tona uma visão de sustentabilidade que reconhece o valor de todos os elementos do ecossistema e a necessidade de preservar o equilíbrio ecológico para a sobrevivência das gerações futuras.

A ética ambiental é uma das principais áreas da filosofia que embasam a sustentabilidade, apresentando diferentes teorias que discutem a moralidade das ações humanas em relação à natureza (MATA, 2002). Uma dessas teorias é o ecocentrismo, que atribui valor intrínseco ao ecossistema como um todo. Segundo Leopold (1949), a ética da terra demanda que o ser humano considere o impacto de suas ações sobre o solo, a água, as plantas e os animais, reconhecendo o valor de cada elemento como parte essencial de uma comunidade biológica. Por outro lado, o biocentrismo, defendido por autores como Taylor (1986), sustenta que todos os seres vivos têm valor moral próprio, independentemente de sua utilidade para o ser humano. Essa teoria enfatiza a importância de respeitar a vida em todas as suas formas, promovendo uma



abordagem inclusiva da sustentabilidade que vai além da preservação ambiental para o bem-estar humano, defendendo a proteção de cada ser vivo como um fim em si mesmo.

Já o antropocentrismo fraco, proposto por Norton (1984), oferece uma perspectiva moderada, reconhecendo o valor da natureza para o ser humano, mas sustentando que esse valor é compatível com a preservação ambiental. Diferente do antropocentrismo tradicional, que vê a natureza como mero recurso, o antropocentrismo fraco sugere que os interesses humanos a longo prazo são dependentes de um ecossistema saudável. Assim, a sustentabilidade é vista como uma condição para a continuidade da vida humana e da sociedade, reforçando a ideia de que a preservação ambiental é essencial para a própria sobrevivência humana (CARVALHO, 2023).

As justificativas filosóficas para a promoção da sustentabilidade baseiam-se em diferentes teorias éticas, incluindo o utilitarismo, a deontologia e os direitos. A perspectiva utilitarista, influenciada por filósofos como Bentham e Mill, argumenta que a sustentabilidade é justificada na medida em que promove o bem-estar coletivo e minimiza o sofrimento. Para os utilitaristas, a preservação do meio ambiente é moralmente obrigatória, pois os danos ecológicos têm impactos adversos para a qualidade de vida da população, causando sofrimento tanto para as gerações presentes quanto para as futuras (SINGER, 2002). Por sua vez, a deontologia, representada principalmente pelas ideias de Kant, oferece uma abordagem baseada no dever, defendendo que os seres humanos têm uma obrigação moral de proteger o meio ambiente, independentemente das consequências práticas (TORNETTO, 2023). Segundo essa perspectiva, a sustentabilidade é um dever moral, uma vez que a destruição do meio ambiente viola princípios éticos fundamentais de respeito e responsabilidade para com o mundo natural (KANT, 2013).



A abordagem baseada em direitos propõe que tanto as gerações presentes quanto futuras têm o direito a um ambiente saudável e equilibrado. Esse argumento encontra respaldo nos princípios de justiça intergeracional, que defendem que os recursos naturais devem ser preservados para garantir o bem-estar das gerações futuras. Segundo Feinberg (1974), o direito a um ambiente saudável é um direito fundamental que transcende o tempo, demandando que a sociedade atual proteja os recursos naturais como uma questão de justiça e equidade.

Essas diferentes abordagens éticas contribuem para o entendimento dos fundamentos filosóficos da sustentabilidade, fornecendo uma base teórica para justificar a importância da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável. A partir desse embasamento, o direito e as políticas públicas podem se orientar por princípios que garantam a proteção do meio ambiente e a promoção da justiça ambiental, demonstrando o impacto duradouro das teorias filosóficas na formulação de práticas sustentáveis e na construção de uma sociedade mais justa e responsável.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA SUSTENTABILIDADE

A sustentabilidade, enquanto princípio jurídico e objetivo social, possui forte embasamento nos fundamentos do direito ambiental e se conecta profundamente com a defesa dos direitos humanos e a promoção de responsabilidade social corporativa (CUNHA, 2014). No contexto jurídico, essa abordagem envolve uma intersecção entre normas legais, compromissos éticos e princípios que buscam assegurar um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente, contribuindo para uma sociedade mais justa e responsável, pois, segundo Kosopo (2018) “a sustentabilidade, inserida no sistema brasileiro, deve ser considerada não somente como um valor



estruturante do ordenamento, mas como molde interpretativo que objetive a materialização dos objetivos fundamentais da República”.

O direito ambiental, em nível internacional e nacional, tem evoluído significativamente nas últimas décadas, com um conjunto crescente de princípios e instrumentos normativos que promovem a sustentabilidade. A Conferência de Estocolmo em 1972, por exemplo, foi um marco para a consolidação do direito ambiental internacional ao estabelecer a Declaração de Estocolmo, que reforçou a necessidade de preservar o ambiente em prol das gerações futuras (ONU, 1972). Essa conferência impulsionou a criação de instrumentos legais que buscam a conservação ambiental e promoveram o surgimento de legislações ambientais em diversos países.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagrou a proteção ambiental como um dever do Estado e da sociedade, estabelecendo no artigo 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, sendo uma responsabilidade das gerações presentes preservar esse equilíbrio para as gerações futuras (BRASIL, 1988). A partir dessa premissa, desenvolveu-se um arcabouço normativo que inclui leis como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/1981) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998), que reforçam o compromisso com a sustentabilidade e impõem sanções para a degradação ambiental.

Princípios como o princípio do poluidor-pagador e o princípio da prevenção tornaram-se fundamentais para a aplicação do direito ambiental. O princípio do poluidor-pagador, presente na Política Nacional do Meio Ambiente, por exemplo, responsabiliza os agentes que causam danos ambientais, exigindo que assumam os custos para restaurar o ambiente (MILARÉ, 2013). Já o princípio da prevenção orienta a adoção de medidas antecipadas para evitar a degradação ambiental, promovendo uma visão mais preventiva e proativa do direito (FIORILLO, 2022).



A relação entre os direitos humanos e a sustentabilidade é cada vez mais reconhecida, com ênfase na justiça ambiental e intergeracional. A noção de que um ambiente saudável é um direito humano fundamental vem ganhando espaço em documentos internacionais, como na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que afirma que os direitos humanos são essenciais para o desenvolvimento sustentável (ONU, 1992). Assim, proteger o ambiente não é apenas uma questão de preservação dos recursos naturais, mas de promoção da dignidade humana e garantia de condições adequadas de vida.

A justiça intergeracional, nesse contexto, é um conceito central, enfatizando que a responsabilidade pela sustentabilidade não se limita à geração atual. Segundo Brown Weiss (1990), a justiça intergeracional pressupõe que as gerações presentes possuem a obrigação de preservar o ambiente e os recursos naturais de forma a não comprometer as necessidades das gerações futuras. Este princípio encontra respaldo no direito internacional, especialmente em tratados como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, que busca equilibrar o desenvolvimento econômico com a mitigação das mudanças climáticas para o bem-estar das gerações futuras.

O direito humano ao ambiente saudável está se expandindo para contemplar não apenas a proteção dos recursos naturais, mas também a equidade no acesso a esses recursos. Autores como Martinez-Alier (2002) destacam que a justiça ambiental envolve a proteção de comunidades vulneráveis que, frequentemente, são mais impactadas pela degradação ambiental, mas possuem menos recursos para enfrentar esses impactos. Assim, a sustentabilidade implica em um compromisso com a equidade social, promovendo uma distribuição justa dos benefícios e encargos ambientais.

A responsabilidade social corporativa (RSC) é um dos pilares da promoção da sustentabilidade no setor privado, integrando questões ambientais, sociais e de governança às operações empresariais. A RSC reflete uma



mudança de paradigma no papel das empresas, que passam a ser vistas não apenas como entidades econômicas, mas como agentes sociais com deveres éticos e ambientais. Segundo Carroll (1991), a RSC deve abranger não só a maximização dos lucros, mas também a consideração dos impactos sociais e ambientais das atividades empresariais.

No Brasil, a legislação sobre responsabilidade social corporativa ainda é incipiente, mas iniciativas como a Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404/1976), que passou a exigir o reporte de informações socioambientais, estimulam as empresas a adotarem práticas mais transparentes e sustentáveis. A propósito, práticas de RSC são cada vez mais incentivadas pelo mercado e pela sociedade civil, que demanda maior responsabilidade das empresas quanto aos impactos ambientais de suas atividades (SEN, 1999). A implementação efetiva da RSC enfrenta, contudo, desafios consideráveis, como a falta de regulamentação uniforme e a dificuldade de medir os impactos ambientais das empresas de maneira padronizada. Como observa Elkington (1999), uma abordagem eficaz de RSC requer a incorporação da sustentabilidade nas decisões estratégicas das empresas, por meio de instrumentos como a contabilidade ambiental e o *triple bottom line*, que medem os resultados empresariais em termos de pessoas, planeta e lucro.

A promoção de práticas sustentáveis no setor corporativo também está associada a padrões internacionais, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU e as diretrizes da *Global Reporting Initiative* (GRI), que incentivam as empresas a reportarem suas práticas ambientais, sociais e de governança. Esses instrumentos são fundamentais para alinhar as atividades empresariais com os objetivos globais de sustentabilidade, contribuindo para uma economia mais resiliente e inclusiva.

Os fundamentos jurídicos da sustentabilidade representam um avanço significativo na construção de um modelo de desenvolvimento que respeite o



ambiente, promova a justiça social e garanta os direitos humanos (CUNHA, 2014). O direito ambiental fornece a estrutura normativa para a preservação dos recursos naturais, enquanto os direitos humanos e a responsabilidade social corporativa expandem a compreensão da sustentabilidade, englobando aspectos de equidade e justiça intergeracional. Esses elementos reforçam o entendimento de que a sustentabilidade é um dever coletivo, exigindo o compromisso de governos, empresas e indivíduos para a construção de um futuro mais sustentável (PERALTA, 2014).

A análise dos fundamentos jurídicos da sustentabilidade revela, portanto, uma crescente incorporação de valores éticos e sociais ao direito, promovendo a construção de políticas públicas e práticas empresariais que respeitem o equilíbrio ecológico e garantam o bem-estar das gerações futuras.

A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO

A sustentabilidade, para Canotilho (2010), tem se consolidado como um princípio jurídico fundamental, refletindo a necessidade de um desenvolvimento que equilibre crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental. Sua incorporação aos sistemas jurídicos nacionais e internacionais demonstra a resposta da sociedade a uma realidade de crescente pressão sobre os recursos naturais e sobre as populações mais vulneráveis aos impactos ambientais.

A inclusão da sustentabilidade nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais representa um movimento de transformação do direito, que agora se orienta para uma concepção mais abrangente de proteção dos bens naturais e sociais (BUENO, 2011). Na esfera internacional, a Conferência de Estocolmo em 1972 e, posteriormente, a Conferência do Rio de Janeiro em 1992, foram marcos que consolidaram a ideia de um direito ambiental global (ONU, 1992). Esses eventos reforçaram o princípio de que os recursos naturais devem ser



usados de forma responsável para atender às necessidades presentes sem comprometer as futuras gerações (WCED, 1987).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi pioneira ao consagrar a sustentabilidade como princípio fundamental no seu artigo 225, que afirma a necessidade de um “meio ambiente ecologicamente equilibrado” como um direito de todos (BRASIL, 1988). Esse dispositivo impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações futuras. Como observa Fiorillo (2022), a inclusão desse princípio na Constituição brasileira destaca o compromisso do país com o desenvolvimento sustentável, posicionando a sustentabilidade como um critério norteador das políticas públicas e das atividades privadas.

A incorporação da sustentabilidade também se manifesta em instrumentos como o Acordo de Paris, que estabelece compromissos globais para mitigar as mudanças climáticas. Nesse contexto, países signatários se comprometem a adotar medidas que limitem o aquecimento global, o que implica o fortalecimento das leis nacionais para promover a sustentabilidade (ONU, 2015). Essa abordagem reflete uma tendência crescente de harmonização das legislações ambientais em escala global, reforçando a sustentabilidade como princípio jurídico essencial.

A efetiva implementação do princípio da sustentabilidade enfrenta diversos obstáculos, principalmente pela necessidade de equilibrar interesses econômicos, ambientais e sociais. Um dos principais desafios reside na conciliação entre o crescimento econômico e a preservação dos recursos naturais. Como pontua Sachs (2008), a sustentabilidade requer que os modelos de desenvolvimento se adaptem a critérios ecológicos, o que muitas vezes implica custos para as empresas e governos. Esse desafio é ainda mais evidente em países em desenvolvimento, onde o crescimento econômico é prioritário.



A complexidade das questões ambientais é outro entrave para a efetivação do princípio da sustentabilidade. Problemas como a mudança climática e a perda de biodiversidade envolvem fatores globais e locais que exigem soluções integradas e, muitas vezes, enfrentam resistências políticas e econômicas. O princípio da precaução, por exemplo, ainda encontra dificuldades de aplicação prática devido à incerteza científica que muitas vezes acompanha os problemas ambientais (SUNSTEIN, 2005). A propósito, a fragmentação das normas ambientais e a falta de integração entre diferentes esferas do governo dificultam a execução de políticas sustentáveis. Note-se, a ausência de uma estrutura regulatória uniforme e a sobreposição de competências entre órgãos federais, estaduais e municipais no Brasil comprometem a eficácia das políticas de sustentabilidade. Esse cenário destaca a necessidade de aprimoramento institucional e de uma maior coordenação entre os diversos atores envolvidos na gestão ambiental.

As perspectivas para o desenvolvimento do direito ambiental e da sustentabilidade indicam uma tendência crescente de fortalecimento das normativas e dos mecanismos de governança ambiental. Uma das tendências mais promissoras é o avanço das legislações que adotam o conceito de “direitos da natureza”, reconhecendo os ecossistemas como sujeitos de direito. Esse conceito, já aplicado em países como Equador e Bolívia, representa um novo paradigma no direito ambiental, que vai além da proteção antropocêntrica e confere uma dimensão ética e jurídica mais ampla ao meio ambiente (ACOSTA, 2016).

Novamente, outra perspectiva futura é a maior integração dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas às políticas nacionais, criando uma base normativa mais sólida para o cumprimento das metas de sustentabilidade. Os ODS, estabelecidos em 2015, fornecem um quadro abrangente para abordar os desafios globais e são uma referência para



que os países orientem suas legislações e políticas em prol de um desenvolvimento sustentável (ONU, 2015). Essa integração é fundamental para assegurar que os compromissos assumidos em nível internacional se traduzam em práticas efetivas em cada país.

No setor empresarial, o avanço da responsabilidade social corporativa e das regulamentações de ESG (Environmental, Social, and Governance) representa uma mudança significativa na maneira como as empresas se relacionam com o meio ambiente. Essa tendência, impulsionada por demandas do mercado e da sociedade civil, sugere que a sustentabilidade não será apenas uma obrigação legal, mas também um fator determinante para a competitividade e a sobrevivência das empresas no futuro (PORTER; KRAMER, 2011).

A sustentabilidade como princípio jurídico se consolida como um elemento central nas legislações nacionais e internacionais, refletindo uma resposta estruturada aos desafios ambientais contemporâneos. Sua implementação enfrenta barreiras significativas, especialmente no que se refere à integração de políticas e à superação de interesses conflitantes. No entanto, as perspectivas futuras apontam para um fortalecimento do direito ambiental, com a expansão dos direitos da natureza e a incorporação dos ODS nas legislações, promovendo uma governança ambiental mais robusta.

Essa análise demonstra que a sustentabilidade é não apenas um ideal ético, mas uma exigência jurídica fundamental para assegurar a continuidade da vida e o bem-estar das gerações futuras. O compromisso com a sustentabilidade requer, assim, uma constante adaptação dos sistemas jurídicos para enfrentar novos desafios e promover um desenvolvimento que respeite os limites do planeta e as necessidades da humanidade.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise sobre os fundamentos jurídicos e filosóficos da sustentabilidade revela a profundidade e a complexidade desse tema, essencial para a sociedade contemporânea e para a construção de um futuro viável para a humanidade. Este artigo revisou as principais teorias e correntes filosóficas que fundamentam a sustentabilidade, partindo de concepções éticas e históricas que moldaram a relação entre o ser humano e a natureza, passando pelas diversas justificativas morais e jurídicas que embasam as práticas sustentáveis. Observou-se que os princípios do ecocentrismo, biocentrismo e antropocentrismo fraco fornecem perspectivas fundamentais para a integração da sustentabilidade em uma ética ambiental comprometida com a preservação dos ecossistemas (SACHS, 2008; ACOSTA, 2016).

No campo jurídico, a sustentabilidade se consolidou como um princípio que orienta o desenvolvimento das legislações ambientais, tanto em nível nacional quanto internacional. Os marcos legais como a Constituição Federal de 1988 no Brasil e os acordos internacionais, incluindo o Acordo de Paris, ressaltam o compromisso global com o uso responsável dos recursos naturais, sendo um reflexo da crescente incorporação da sustentabilidade aos ordenamentos jurídicos (BRASIL, 1988; ONU, 2015). Essas bases teóricas e normativas destacam a sustentabilidade como uma diretriz essencial para a formulação de políticas e práticas públicas, reforçando sua importância como elemento estruturante para a justiça social e ambiental.

Entretanto, esta pesquisa apresenta limitações que devem ser reconhecidas. Primeiramente, a sustentabilidade é um campo interdisciplinar em constante transformação, o que implica que algumas abordagens teóricas aqui analisadas podem evoluir à medida que novos estudos emergem e o conhecimento científico sobre questões ambientais e sociais avança. Ademais, a análise abrangeu um número limitado de teorias e abordagens filosóficas, com



foco nas que se destacam atualmente, mas reconhece-se que outros paradigmas podem também oferecer contribuições relevantes para o tema. Em função dessas limitações, sugerem-se futuras investigações que explorem, de forma mais aprofundada, outras perspectivas, como as novas abordagens de direitos da natureza e as teorias emergentes de ecologia profunda.

As implicações práticas deste estudo são significativas, pois apontam caminhos para o fortalecimento das políticas de sustentabilidade, especialmente no contexto da formulação de políticas públicas e na atuação de diversos atores sociais, como governos, empresas e a sociedade civil. A análise mostra que uma compreensão dos fundamentos filosóficos e jurídicos da sustentabilidade é crucial para que as políticas não apenas tenham respaldo legal, mas também alcancem a eficácia prática necessária para enfrentar os desafios contemporâneos. Para que a sustentabilidade seja implementada de forma efetiva, é fundamental que os formuladores de políticas compreendam essas bases conceituais e as apliquem com coerência e consistência (PORTER; KRAMER, 2011).

As conclusões deste artigo ressaltam que o setor privado desempenha um papel determinante na promoção da sustentabilidade, especialmente por meio da responsabilidade social corporativa e das práticas de ESG (*Environmental, Social, and Governance*). Como apontado, a pressão social e as demandas de mercado conduzem as empresas a adotar políticas sustentáveis, as quais devem ser apoiadas por legislações que incentivem essas práticas e assegurem sua transparência e eficácia. Dessa forma, a sustentabilidade transcende o domínio jurídico, impactando o comportamento e a competitividade das organizações (PORTER; KRAMER, 2011).

Em perspectiva futura, é esperado que o conceito de sustentabilidade se expanda, incorporando novos direitos, como os direitos da natureza e a justiça intergeracional. Esses avanços refletem uma visão de mundo mais abrangente,



que reconhece a interdependência entre o ser humano e o meio ambiente e promove uma abordagem holística para o desenvolvimento sustentável. Assim, a sustentabilidade se consolida como um princípio norteador não apenas do direito, mas de um modelo ético e social comprometido com a manutenção da vida e a garantia dos direitos das futuras gerações (ACOSTA, 2016).

Conclui-se que a sustentabilidade representa um dos maiores desafios éticos e jurídicos da atualidade, requerendo um compromisso contínuo e uma revisão constante dos sistemas jurídicos e das práticas sociais.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, A. **O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos.** São Paulo: Elefante, 2016.
- BARDIN, L. **Análise de Conteúdo.** Lisboa: Edições 70, 2011.
- BORNHEIM, G. **Os Filósofos Pré-Socráticos.** São Paulo: Cultrix, 1987.
- BRASIL. **Constituição 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BUENO, D. A. **A Proteção Constitucional dos Direitos Culturais Difusos no Brasil.** (Dissertação de Mestrado em Direito). Piracicaba: UNIMEP, 2011.
- CARROLL, A. B. The Pyramid of Corporate Social Responsibility: Toward the Moral Management of Organizational Stakeholders. **Business Horizons**, v. 34, n. 4, p. 39-48, 1991.
- CARVALHO TARGA, Dante. Sobre a clivagem antropocêntrico/ecocêntrico na filosofia ambiental. **Griot : Revista de Filosofia**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 210–226, 2023. DOI: 10.31977/grirfi.v23i2.3273. Disponível em: [https://periodicos.ufrb.edu.br/index.php/griot/ article/view/3273](https://periodicos.ufrb.edu.br/index.php/griot/article/view/3273). Acesso em: 11 nov. 2024.
- CESAR, Constança Marcondes (org.). **Natureza, Cultura e Meio Ambiente.** Campinas: Alínea, 2006.



CRUZ, Luiz Henrique Santos; SACRAMENTO, Eloiza. A Ética Ambiental: a busca para uma sustentabilidade efetiva. **Percorso**, [S.I.], v. 3, n. 30, p. 126 - 128, dez. 2019. ISSN 1678-569X. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3628>>. Acesso em: 10 nov. 2024. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/RevPercorso.2316-7521.v3i30.3628>.

CUNHA, B. P.; AUGUSTIN, S. **Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais**. Caxias do Sul-RS: Educs. 2014.

DE OLIVEIRA, M. M. D. (org.). **Cidadania, meio ambiente e sustentabilidade**. Caxias do Sul-RS: Educs, 2017.

DESCARTES, R. **Princípios da Filosofia**. Portugal: Edições 70. 2006.

ELKINGTON, J. **Cannibals with Forks: The Triple Bottom Line of 21st Century Business**. Oxford: Capstone, 1999.

FEINBERG, J. *The Rights of Animals and Unborn Generations*. In: **Blackstone, W. T. Philosophy and Environmental Crisis**. Athens, Georgia: University of Georgia Press, 1974.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica Laudato Sí. Sobre o cuidado da casa comum**. São Paulo: Paulinas, 2015.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto/Editora da PUC Rio, 2006

KANT, I. **Metafísica dos Costumes**. Petrópolis, R.J.: Vozes, 2013.

KOSOP, Roberto José Covaia; RIBEIRO, Sirlene Elias; PIOTTO, Maria Clarice Sacchelli Moraes. A Sustentabilidade Como Inteligência Hermenêutica de Cunho Transformador. **Percorso**, [S.I.], v. 2, n. 21, p. 73 - 77, abr. 2018. ISSN 1678-569X. Disponível em: <<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/2593>>. Acesso



em: 10 nov. 2024. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/RevPercurso.2316-7521.v2i21.2593>.

LEFF, E. ***Saber Ambiental: Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder***. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

LEOPOLD, A. ***A Sand County Almanac***. Oxford: Oxford University Press, 1949.

MACHADO, P. A. L. ***Direito Ambiental Brasileiro***. 30^a ed. Salvador: Juspodim, 2024.

MARTINEZ-ALIER, J. ***The Environmentalism of the Poor: A Study of Ecological Conflicts and Valuation***. Cheltenham: Edward Elgar, 2002.

MATA, H. T. C.; CAVALCANTI, J. E. A.. A Ética Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável. ***Brazilian Journal of Political Economy***, v. 22, n. 1, p. 176–191, jan. 2002.

MILARÉ, É. ***Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco doutrinário, jurídico e econômico***. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NAESS, A. The Shallow and the Deep, Long-Range Ecology Movement. ***Inquiry***, v. 16, n. 1, p. 95-100, 1973.

NORTON, B. ***Environmental Ethics and Weak Anthropocentrism. Environmental Ethics***, v. 6, p. 131-148, 1984.

ONU. **Acordo de Paris**, 2015. Disponível em: <https://www.onu.org/acordo-paris-2015>. Acesso em: 10 nov. 2024.

ONU. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**, 1972. Disponível em: <https://www.onu.org/declaração-estocolmo-1972>. Acesso em: 10 nov. 2024.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 1992. Disponível em: <https://www.onu.org/declaração-rio-1992>. Acesso em: 10 nov. 2024.

PERALTA, Carlos E.; ALVARENGA, Luciano J.; AUGUSTIN, Sérgio (Orgs.). ***Direito e justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica***. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.



PORTER, M. E.; KRAMER, M. R. Creating Shared Value. **Harvard Business Review**, v. 89, n. 1/2, p. 62-77, 2011.

PORTER, M. E.; KRAMER, M. R. The Link Between Competitive Advantage and Corporate Social Responsibility. **Harvard Business Review**, v. 84, n. 12, p. 78-92, 2006.

SACHS, I. *Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SEN, A. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SINGER, P. **Ética Prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SUNSTEIN, C. R. **Laws of Fear: Beyond the Precautionary Principle**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

TAYLOR, P. W. **Respect for Nature: A Theory of Environmental Ethics**. Princeton: Princeton University Press, 1986.

TONETTO, Milene Consenso. Reavaliando a ética de Kant para questões ambientais. **Estudos Kantianos [EK]**, Marília, SP, v. 10, n. 2, p. 81, 2023. DOI: 10.36311/2318-0501. 2022.v10n2.p81. Disponível em:<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/ek/article/view/14118..> Acesso em: 11 nov. 2024.

WCED (World Commission on Environment and Development). **Our Common Future**. Oxford: Oxford University Press, 1987.